



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 2, DE 2005

I – RELATÓRIO

O PL n.º 2/2005, de autoria Prefeito Municipal, que regulamenta os §§ 3º e 5º, do art. 100, da Constituição Federal, bem como os arts. 78, 86, 87 e 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV).

O art. 1º do projeto fixa o valor da RPV em 5 (cinco) salários-mínimos.

Já o art. 2º estabelece que os valores superiores ao limite previsto no artigo continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do 100 da CF.

No parágrafo único deste artigo, o credor de importância superior ao montante de 5 salários mínimos poderá optar por receber seu crédito por meio de RPV, desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da execução, ao valor excedente.

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 28 de março, o projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, na forma regimental.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da iniciativa

A matéria do PL nº. 3/2005 insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 100, da Constituição Federal, combinado com o art. 14, II e III, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito e vereadores.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2) Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida e formulada de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

O processamento dos débitos judiciais passou por uma significativa mudança a partir do exercício financeiro de 2001, resultante, basicamente, da edição da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, que alterou a redação do art. 100 da CF e acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A EC n.º 30, de 2000, inovou no tocante à atualização do débito até a data de efetivo pagamento, conforme previsto no § 1º, do 100, da CF e distingui os débitos judiciais em duas espécies: **Precatórios – PRC e Requisições de Pequeno Valor - RPV**, permitindo que **lei específica estabelecesse sua definição**.

De acordo com essa nova sistemática, os débitos considerados de pequeno valor deverão ser pagos independentemente de precatórios.

Os recursos orçamentários para pagamento das RPVs advêm de estimativas anuais, para inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte.

O legislador da Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, remeteu para a lei municipal a fixação do valor do RPV a ser pago pela Fazenda Municipal.

Até seja editada essa lei, o art. 87 do ADCT considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial, que tenham valor igual ou inferior a 30 salários-mínimos perante a Fazenda Municipal.

Daí, portanto, a oportunidade do projeto de lei em estudo, que visa fixar, em âmbito local, o valor dos débitos considerados de pequeno valor.

Entendemos, porém, que o valor proposto da RPV – 5 salários-mínimos - é muito baixo. Ademais, o projeto deixa de estabelecer prazo para pagamento dessa despeja judicial, ao contrário do que ocorreu com a legislação federal que dispõe sobre esta matéria.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Para acrescer o valor da RPV e fixar data para pagamento do débito judicial, propomos emenda substitutiva, redigida ao final.

III – CONCLUSÃO

Tendo em conta o exposto, esta Comissão, acompanha o voto do Relator e opina pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 2, de 2000, com a emenda substitutiva redigida a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº. 2, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

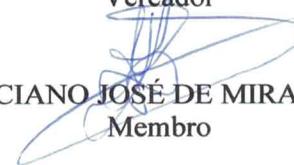
“Art. 1º. Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, são considerados de pequeno valor os débitos e obrigações, a serem pagos pela Fazenda Municipal independentemente de precatório, que tenham valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes.

Parágrafo único. Os débitos da Fazenda Municipal, apurados em virtude de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for inferior ou equivalente ao valor fixado no *caput* deste artigo, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo de noventa dias, contados da entrega da requisição.”

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2005.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente e Relator


IVO CORSI DA SILVA
Vereador


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro